



DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.726, de 02 de julho de 2019.

Dispõe sobre a classificação e destinação de bens inservíveis da Câmara Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de julho de 2019, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Consideram-se inservíveis os bens que não tenham mais utilidade para a administração da Câmara Municipal.

§ 1º. Os bens inservíveis serão classificados como:

I – ocioso: bem móvel em perfeitas condições de uso, mas sem utilidade atual;

II – recuperável: bem móvel sem condições de uso, com custo de recuperação de até 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado ou cuja análise de custo/benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III – antieconômico: bem móvel de manutenção onerosa ou rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

IV – irrecuperável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina, devido a:

- a) perda de suas características;
- b) ter custo de recuperação superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado; ou
- c) a análise de seu custo/benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.



§ 2º. Os equipamentos, as peças e os componentes de tecnologia da informação e comunicação serão classificados mediante laudo assinado por profissional competente da Casa.

§ 3º. Os bens que não se enquadrem no disposto no § 2º serão classificados mediante laudo assinado por profissional da Casa designado pela Diretoria Administrativa, observando-se o tipo de bem e o setor no qual estiver alocado, ou, ainda, por laudo emitido por assistência técnica correlata.

Art. 2º. Ato da Presidência determinará a destinação ou disposição final dos bens inservíveis.

Art. 3º. A doação prevista no art. 17, *caput*, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, poderá ser feita em favor das entidades:

- I – da administração pública municipal direta e indireta;
- II – da administração pública estadual ou federal, direta e indireta, e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs;
- III – declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- IV – entidades sem fins lucrativos, desde que não se enquadrem nas seguintes categorias:
 - a) sociedades comerciais;
 - b) sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional;
 - c) instituições religiosas ou voltadas à disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
 - d) organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
 - e) entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
 - f) entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
 - g) instituições hospitalares privadas não gratuitas, e suas mantenedoras;



h) escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito, e suas mantenedoras;

i) cooperativas;

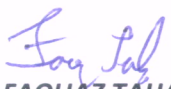
j) organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A escolha do donatário far-se-á por critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo ordem de prioridade entre os incisos do *caput* deste artigo.

Art. 4º. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da doação de bem inservível, a autoridade competente poderá determinar a descarga patrimonial e o descarte ambientalmente correto, após a retirada de partes economicamente aproveitáveis porventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio.

Art. 5º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de julho de dois mil e dezenove (02/07/2019).


FAOUÁZ TAÇA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em dois de julho de dois mil e dezenove (02/07/2019).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo